

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

PARECER JURÍDICO Nº 0900678/2026/ADV-GERAL/ADV-VEIGA/ALERO

Da: ADV-GERAL/ADV-VEIGA

Para: SEC-GERAL

Processo nº: 100.022.000063/2026-08

EMENTA: Direito Administrativo. Contratação direta. Dispensa de licitação. Art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021. Instituição brasileira sem fins lucrativos. Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Fortalecimento e desenvolvimento institucional. Governança. Planejamento Estratégico. Gestão de Processos. Gestão por Competências. Instituto AGIR – Associação para Gestão, Inovação e Resultados. Nexo entre a finalidade estatutária da instituição e o objeto contratado. Súmula nº 250 do Tribunal de Contas da União. Inquestionável reputação ética e profissional. Conceito jurídico indeterminado. Comprovação por conjunto probatório. Diligências prévias da Advocacia-Geral. Relatório Técnico Complementar nº 0896018/2026/SEC-PLAN/ALERO. Processo Administrativo Disciplinar de diretora executiva. Absolução e arquivamento. Acórdão APL-TC 00063/25 do TCE/RO. Ausência de responsabilização ou sanção do Instituto. Distinção entre notória especialização e inquestionável reputação ético-profissional. Contrato nº 1397/2025/PGE-SEDEC. Resultados concretos e recebimento de produtos. Parecer nº 185/2025/PGE-SEDEC. Precedente favorável à utilização do art. 75, XV, para contratação do mesmo Instituto em objeto semelhante. Acórdãos nº 292/2017, 2.669/2016, 2.392/2018 e 1.305/2024 do TCU. Instrução probatória reforçada. Justificativa da opção pela contratação direta. Razão da escolha. Justificativa de preço. Art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Minuta contratual saneada. Possibilidade

jurídica de prosseguimento, com providências formais antes da assinatura.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de contratar instituição especializada para prestação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual, voltados ao fortalecimento institucional, à modernização administrativa e ao aprimoramento da governança da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALERO, mediante solução integrada abrangendo governança e aprendizado institucional, Planejamento Estratégico Institucional, mapeamento e aprimoramento de processos organizacionais e Gestão por Competências.

A demanda foi formalizada no Documento de Oficialização de Demanda nº 0721044/2026-ALE/SEC-PLAN e fundamentada no Estudo Técnico Preliminar nº 0812892/2026/SEC-PLAN/ALERO. O Termo de Referência nº 0859778/2026/SEC-PLAN/ALERO consolidou o objeto como solução técnica integrada, composta por quatro eixos: governança e aprendizado institucional; Planejamento Estratégico Institucional; mapeamento, análise e aprimoramento de processos organizacionais prioritários; e Gestão por Competências.

O escopo, portanto, não se limita à elaboração isolada de um plano estratégico. A solução compreende diagnóstico institucional, formulação de instrumentos de gestão, estruturação de mecanismos de governança, planejamento estratégico, mapeamento e melhoria de processos, organização da Gestão por Competências, validação institucional e transferência de conhecimento à equipe da ALERO.

A contratação foi estruturada como dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo sido realizada prospecção de mercado e análise comparativa das propostas apresentadas.

No âmbito da instrução, o Relatório nº 0877635/2026/SEC-PLAN/ALERO formalizou a razão da escolha do Instituto AGIR – Associação para Gestão, Inovação e Resultados, concluindo pela aderência da proposta ao Termo de Referência, pela experiência institucional apresentada e pela compatibilidade da equipe técnica indicada. A Manifestação Técnica nº 0876902/2026/SCL/CPL/ALERO, por sua vez, examinou comparativamente os aspectos técnicos e econômicos das propostas.

Em análise preliminar, esta Advocacia-Geral, mediante o Despacho nº 0882268/2026/ADV-GERAL/ADV-VEIGA/ALERO, reputou necessária a complementação da instrução, especialmente quanto à motivação concreta para a adoção da dispensa em detrimento de procedimento competitivo; à comprovação da inquestionável reputação ética e profissional do Instituto AGIR; ao enfrentamento do Acórdão APL-TC 00063/25 – Processo nº 02280/22/TCERO; à situação da Sra. Rosana Cristina Vieira de Souza; à análise da proposta da Fundação Dom Cabral; e ao aprimoramento da minuta contratual.

Em resposta, o Instituto AGIR apresentou a Manifestação nº 0885670, acompanhada de documentação complementar, inclusive produtos técnicos anteriores, atestados, termos de recebimento, avaliações e o processo de acompanhamento da execução do Contrato nº 1397/2025/PGE-SEDEC.

A Secretaria de Compras e Licitações, no Despacho nº 0885779, esclareceu que a divergência existente na proposta da Fundação Dom Cabral era de natureza material, por não assumir diretamente a execução integral dos 15 processos organizacionais previstos no Termo de Referência, não se tratando de deficiência passível de simples esclarecimento.

A Secretaria de Planejamento e Orçamento, mediante o Despacho nº 0888053/2026/SEC-PLAN/ALERO, complementou a motivação da escolha pela contratação direta, explicitando as razões pelas quais, nas circunstâncias concretas, a dispensa se mostra administrativamente adequada. A área técnica consignou que a opção não decorreu exclusivamente da celeridade ou da mera existência da autorização legislativa, mas da prévia prospecção e comparação de mercado, da heterogeneidade técnica das soluções analisadas, do aproveitamento da instrução já produzida e da necessidade de implementação tempestiva do projeto institucional.

Na sequência, foi elaborada a Minuta de Contrato nº 0889763/2026/SEC-ADM/ALERO, incorporando substancialmente as recomendações formuladas por esta Advocacia-Geral, circunstância expressamente certificada pela Secretaria Administrativa no Despacho nº 0889912/2026/SEC-ADM/ALERO.

Em nova análise, esta unidade jurídica expediu o Despacho nº 0891827/2026/ADV-GERAL/ADV-VEIGA/ALERO, reconhecendo que as diligências até então realizadas haviam atendido consideravelmente ao primeiro despacho, mas determinando a elaboração, pela própria Administração, de relatório técnico conclusivo acerca da reputação ética e profissional do Instituto, uma vez que a manifestação produzida pela própria futura contratada não poderia substituir o juízo administrativo do setor demandante.

A diligência foi cumprida por meio do Relatório Técnico Complementar nº 0896018/2026/SEC-PLAN/ALERO, elaborado conjuntamente pela SEC-PLAN e SEC-ADM, que examinou qualitativamente a trajetória do Instituto, sua execução contratual perante a SEDEC, o PAD envolvendo sua Diretora Executiva, o precedente do TCE/RO, os atestados, produtos, termos de recebimento, avaliações e demais antecedentes constantes dos autos.

Ao final, as unidades técnicas não identificaram fato que constitua óbice técnico-administrativo à eventual contratação e consignaram que os elementos examinados conferem suporte técnico e documental favorável à demonstração da trajetória e da reputação profissional da entidade, não se revelando ocorrência que, por si só, desabone sua reputação ética para a contratação em análise.

Por fim, foi juntado aos autos o Parecer nº 185/2025/PGE-SEDEC, referente à contratação anterior do mesmo Instituto para implementação do Programa SEDEC 4.0, igualmente fundamentada no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021.

Vieram, então, os autos para análise jurídica conclusiva.

Eis o relatório necessário.

II. DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, registre-se que esta manifestação toma por base os elementos constantes dos autos e se restringe aos aspectos jurídicos da contratação, não competindo a esta Advocacia-Geral substituir as unidades técnicas na análise de conveniência e oportunidade, na avaliação da metodologia proposta, na aferição material da qualidade dos produtos, no dimensionamento do esforço técnico ou na formação do juízo administrativo acerca da utilidade concreta da solução.

Nesse sentido, o art. 68 da Lei Complementar Estadual nº 785/2014 orienta que a manifestação consultiva que necessite tangenciar questão jurídica com reflexos técnicos deve evitar conclusões próprias sobre critérios eminentemente técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade.

Art. 68. A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Especialmente no que se refere à reputação profissional da instituição, compete à área técnica examinar a qualidade das experiências anteriores, a aderência dos produtos, os resultados alcançados e a capacidade institucional revelada pela documentação produzida. À Advocacia-Geral compete verificar se esse juízo administrativo foi formado de maneira motivada, sobre base documental idônea, e se é juridicamente compatível com os requisitos estabelecidos na legislação.

Tal distinção assume especial importância neste processo. Foi justamente em razão dela que o Despacho nº 0891827/2026/ADV-GERAL/ADV-VEIGA/ALERO determinou a elaboração do Relatório Técnico Complementar nº 0896018, evitando que o órgão jurídico substituísse a área demandante na aferição material da qualificação da futura contratada.

No mais, o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração à sua motivação ou conclusões, sem prejuízo do dever de observância das normas jurídicas incidentes e da responsabilidade dos agentes competentes pela veracidade, consistência e suficiência das informações técnicas prestadas nos autos.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

III.1. Da Dispensa de Licitação Prevista no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021

Sumariamente, insta esclarecer que a regra geral para fins de contratação pelo Poder Público é a realização de processo licitatório, ressalvadas as hipóteses de contratação direta expressamente previstas em lei, consoante o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições

Entre as exceções legalmente previstas, o art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021 estabelece ser dispensável a licitação para a contratação de instituição brasileira cuja finalidade estatutária compreenda o apoio, a captação ou a execução de atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, desde que o contratado detenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

A hipótese é de dispensa de licitação, e não de inexigibilidade. Consequentemente, a existência de outras instituições capazes de executar atividades semelhantes não descaracteriza, por si só, o permissivo legal. A competição pode ser materialmente possível e, ainda assim, o legislador autorizar a contratação direta, desde que estejam concretamente demonstrados os pressupostos legais e que a escolha administrativa esteja devidamente motivada.

Marçal Justen Filho, ao interpretar o requisito específico da reputação previsto para essa espécie de contratação, adverte que a expressão empregada pelo legislador deve ser examinada com cautela:

A exigência de “inquestionável reputação ético-profissional” tem de ser enfocada com cautela. Deve ser indiscutível a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato. Disputas ou questionamentos sobre outros temas são secundários e não se admite um policiamento ideológico ou político sobre o contratado. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2025).

A doutrina, portanto, não equipara a expressão “inquestionável” à inexistência absoluta de qualquer questionamento histórico, judicial ou administrativo. O núcleo do requisito está na reputação profissional vinculada à capacidade para o objeto e na idoneidade ética relacionada à execução contratual.

Na mesma linha, Joel de Menezes Niebuhr aponta a impropriedade de uma leitura literal e absoluta do termo utilizado pela lei:

O termo inquestionável é infeliz, porquanto algo sempre pode ser questionado, mesmo de instituições sérias. Em síntese: a instituição contratada não pode visar lucro e não pode haver fatos que maculem o bom nome dela. (Niebuhr, Joel de Menezes Licitação pública e contrato administrativo. 5. ed. – Belo

Essa observação é relevante para o caso concreto. Interpretada em sentido literal e absoluto, a exigência se tornaria de cumprimento praticamente impossível.

O que a norma exige é reputação ético-profissional objetivamente demonstrada, vinculada à idoneidade institucional, à experiência no campo de atuação, à aptidão para executar o objeto e à inexistência de fatos graves que desabonem a instituição de modo incompatível com a contratação pretendida.

Não se pode, de um lado, presumir a reputação apenas porque inexistem sanções. Tampouco se pode, de outro, afastá-la automaticamente porque houve questionamentos ou processos pretéritos. Impõe-se exame qualitativo do contexto, do conteúdo e, sobretudo, do resultado das apurações realizadas.

No presente caso, após as diligências efetuadas, a instrução passou a apresentar densidade significativamente superior àquela existente quando do primeiro exame desta Advocacia-Geral. Há atualmente atestados, produtos efetivamente elaborados, termos de recebimento, relatórios de fiscalização, avaliações de usuários, resultados de contratação semelhante, consultas cadastrais, análise de fatos potencialmente desabonadores e manifestação administrativa própria e conclusiva materializada no Relatório Técnico Complementar nº 0896018.

Nesse cenário, e ressalvada a natureza técnico-administrativa de parte relevante dessa aferição, entende-se, em tese, suficientemente fundamentado o requisito da inquestionável reputação ética e profissional, conforme se passa a examinar em seus elementos específicos.

III.2. Da Correlação entre o Objeto Contratado, a Natureza e as Finalidades do Instituto AGIR.

Desenvolvimento Institucional

Outro requisito essencial do art. 75, inciso XV, consiste no efetivo nexo entre a finalidade estatutária da instituição e a atividade objeto da contratação. Não basta que a entidade seja brasileira, sem fins lucrativos e reputada: a contratação deve recair sobre atividade materialmente inserida nas finalidades abrangidas pelo dispositivo legal.

A propósito, Joel de Menezes Niebuhr registra que a hipótese atual reproduz orientação construída sob o art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, devendo existir correlação lógica entre os objetivos legais, a natureza da instituição e o objeto contratual:

Deve haver correlação lógica entre os objetivos enunciados no dispositivo legal, a natureza da instituição e o objeto do contrato. Destaca-se que o inciso XV do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021 não prescreveu nada que alterasse ou afetasse esse entendimento, que deve se manter. (Niebuhr, Joel de Menezes Licitação pública e contrato administrativo. 5. ed. – Belo Horizonte : Fórum, 2022).

A mesma diretriz encontra-se consolidada na Súmula nº 250 do Tribunal de Contas da União:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, somente é admitida nas

hipóteses em que houver nexos efetivo entre o dispositivo legal, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

No caso em análise, o objeto foi adequadamente delimitado no Termo de Referência nº 0859778. Não se pretende a simples elaboração isolada de um documento denominado “Planejamento Estratégico”. A solução contempla diagnóstico institucional, governança, formulação da estratégia institucional, definição de objetivos, indicadores e metas, mapeamento e aprimoramento de processos, estruturação da Gestão por Competências, acompanhamento inicial e transferência de conhecimento.

A própria definição do objeto evidencia finalidade de fortalecimento institucional, modernização administrativa e aprimoramento da governança da ALERO, mediante a articulação de quatro eixos técnicos que se reforçam mutuamente. Trata-se, portanto, de projeto voltado à reorganização e ao desenvolvimento da capacidade institucional da Casa, e não de consultoria pontual desconectada de seus instrumentos permanentes de gestão.

Nessa perspectiva, mostra-se juridicamente adequada a qualificação material do objeto como desenvolvimento institucional, pois os produtos pretendidos se destinam a estruturar instrumentos permanentes de planejamento, governança, processos, competências e transferência de conhecimento, com reflexo direto sobre a capacidade administrativa da instituição.

De outro lado, a documentação estatutária e institucional apresentada demonstra que o Instituto AGIR é associação brasileira sem fins lucrativos cuja atuação se volta à modernização e à melhoria da gestão de organizações públicas e privadas.

O Relatório nº 0877635/2026/SEC-PLAN/ALERO reconheceu expressamente a compatibilidade entre suas finalidades institucionais e a solução pretendida, especialmente nos campos de desenvolvimento institucional, gestão, administração, planejamento e inovação.

Também é relevante que o Parecer nº 185/2025/PGE-SEDEC, ao analisar o mesmo Instituto e a mesma base estatutária em contratação de objeto substancialmente semelhante, reputou compatível o enquadramento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021. Evidentemente, aquela manifestação não vincula esta Casa Legislativa, mas constitui antecedente jurídico e administrativo pertinente.

Consideradas, portanto, a finalidade estatutária em sentido material, a natureza da instituição, sua experiência demonstrada e o objeto atualmente delimitado no Termo de Referência, verifica-se o nexo efetivo exigido pela legislação e pela Súmula nº 250 do TCU.

III.3. Da Inquestionável Reputação Ética e Profissional do Instituto AGIR

A comprovação da reputação ética e profissional não pode decorrer de declaração unilateral da própria futura contratada, nem de documento isolado. Por essa razão, esta Advocacia-Geral determinou a complementação da instrução, com avaliação administrativa autônoma da trajetória da instituição, dos resultados de contratações anteriores e dos fatos potencialmente desabonadores.

III.3.1. Do Processo Administrativo Disciplinar envolvendo a Sra. Rosana Cristina Vieira de Souza

Uma das questões inicialmente apontadas dizia respeito à situação da Sra. Rosana Cristina Vieira de Souza, anteriormente Presidente do Instituto AGIR e atualmente identificada nos autos como Diretora Executiva e integrante da equipe técnica proposta.

O Acórdão APL-TC 00063/25 fazia referência à existência do PAD nº 0013817-38.2022.8.22.8000 perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, circunstância que justificou a diligência promovida por esta Advocacia-Geral.

O resultado oficial do procedimento foi posteriormente juntado aos autos. A Decisão nº 4910/2024-GABPRE/PRESI/TJRO concluiu pela inexistência da infração disciplinar investigada, acolheu a conclusão da Comissão Processante, absolveu a servidora e determinou o arquivamento do processo.

A decisão registra, ainda, não terem sido identificados desvio de finalidade, enriquecimento ilícito ou comprometimento das atividades funcionais da servidora em razão da atuação no Instituto.

Logo, a mera existência pretérita do PAD não pode ser tratada como fato desabonador quando o próprio procedimento destinado a apurar a conduta terminou pela inexistência da infração, com absolvição e arquivamento. No plano da reputação ético-profissional, deve-se considerar não apenas a notícia de que houve investigação, mas o seu resultado formal.

Dessa forma, não se verifica, a partir desse fato, impedimento ou elemento concreto apto, isoladamente, a macular a reputação ética e profissional do Instituto ou de sua Diretora Executiva para a finalidade específica desta contratação.

III.3.2. Do Acórdão APL-TC 00063/25 – Processo nº 02280/22/TCERO

O segundo elemento que mereceu exame aprofundado foi o Acórdão APL-TC 00063/25, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Processo nº 02280/22/TCERO, relativo ao Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ, celebrado entre o Município de Candeias do Jamari e o Instituto AGIR.

O precedente não deve ser ignorado. Naquela contratação, realizada sob a Lei nº 8.666/1993 mediante inexigibilidade de licitação, foram identificadas deficiências relacionadas, entre outros aspectos, à comprovação da notória especialização, à motivação da escolha da contratada e à justificativa do preço.

A análise então empreendida reconheceu a existência de profissionais qualificados e de currículos compatíveis com as atividades contratadas, mas entendeu que esses elementos, tal como instruídos naquele procedimento municipal, não bastavam para demonstrar a notória especialização institucional do CNPJ do Instituto AGIR, requisito exigido para a inexigibilidade utilizada naquele caso.

É importante delimitar que o Acórdão APL-TC 00063/25 não formulou juízo de incapacidade técnica, inidoneidade ou ausência de idoneidade ética do Instituto AGIR. Ao examinar a contratação promovida pelo Município de Candeias do Jamari, a unidade técnica reconheceu que os serviços possuíam caráter estratégico e relevante para a Administração, envolvendo modernização administrativa, redesenho organizacional, planejamento estratégico, governança orientada a resultados e revisão de cargos e salários,

tendo inclusive considerado afastada a irregularidade quanto à singularidade do objeto.

Também se observa que, embora o TCE/RO tenha entendido insuficiente o conjunto documental então apresentado para comprovar a notória especialização institucional do AGIR, **a própria análise registrou que a Administração conseguiu demonstrar a qualificação acadêmica da equipe técnica indicada para a execução contratual.**

A deficiência reconhecida, portanto, não consistiu na constatação de ausência de capacidade dos profissionais envolvidos, mas na insuficiência da instrução para elevar tais elementos, isoladamente considerados, ao patamar jurídico específico de notória especialização exigido pela inexigibilidade fundada no art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993.

Além disso, o ponto mais relevante para a presente contratação reside no fato de que o próprio Tribunal afastou expressamente a responsabilidade do Instituto AGIR e de sua então Presidente pelas irregularidades procedimentais identificadas.

A Corte assentou que não havia evidência de intervenção da entidade na escolha do procedimento de inexigibilidade e que não se demonstrou participação ativa, contribuição direta ou nexo causal entre sua atuação e o resultado lesivo, concluindo que a responsabilidade pela deflagração e pela adequada instrução da contratação recaía sobre os agentes públicos municipais. Tal conclusão foi incorporada ao dispositivo do Acórdão, que afastou a responsabilidade do Instituto e de sua então dirigente.

É precisamente nesse ponto que deve ser evitada uma transposição automática da conclusão daquele julgamento para o presente processo. A contratação de Candeias do Jamari exigia demonstração de notória especialização nos moldes do regime jurídico então utilizado. A contratação ora analisada fundamenta-se no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021 e exige, entre outros pressupostos, inquestionável reputação ética e profissional. São requisitos relacionados, mas juridicamente distintos.

Não seria juridicamente adequado, portanto, converter irregularidades atribuídas à instrução conduzida pelo Município de Candeias do Jamari em imputação ética automática ao Instituto quando a própria Corte de Contas afastou sua responsabilidade.

Além disso, a deficiência probatória apontada naquele processo não permanece, simplesmente, no mesmo estado no presente feito. Foram agora juntados o Plano Estratégico produzido para o Município, o PCCR elaborado no âmbito daquela experiência e Termos de Recebimento Definitivo relativos às etapas executadas, conferindo materialidade adicional à demonstração de desempenho.

Somam-se a esses documentos, sobretudo, os elementos da contratação da SEDEC, significativamente mais recentes, detalhados e sujeitos a fiscalização, recebimento e controle interno, além de outras experiências e atestados incorporados ao processo.

Desse modo, o Acórdão APL-TC 00063/25 deve permanecer registrado como ressalva contextual relevante, mas não configura impedimento jurídico à contratação nem autoriza, por si só, conclusão de ausência de reputação ético-profissional.

III.3.3. Do Relatório Técnico Complementar nº 0896018/2026/SEC-PLAN/ALERO

O principal ponto ainda pendente após o cumprimento da primeira diligência era justamente a ausência de manifestação técnica própria da Administração sobre a reputação da entidade. Essa lacuna foi suprida pelo Relatório Técnico Complementar nº 0896018/2026/SEC-PLAN/ALERO.

O documento foi produzido conjuntamente pela Secretaria de Planejamento e Orçamento e pela Secretaria Administrativa e não se limitou a reproduzir a manifestação apresentada pelo Instituto AGIR. As unidades administrativas analisaram a documentação segundo critérios de aderência ao objeto, origem e corroboração externa da informação, existência de elementos de execução, entrega ou recebimento e presença de avaliação externa de desempenho, qualidade ou resultado.

Foram avaliados a execução do Programa SEDEC 4.0, os produtos e termos de recebimento relativos a Candeias do Jamari, os atestados emitidos por outras instituições, as avaliações das atividades de capacitação, os antecedentes cadastrais, o PAD da Diretora Executiva e o Acórdão do TCE/RO.

Ao final, o relatório consignou expressamente que não foi identificado fato que constitua óbice técnico-administrativo à eventual contratação, reconhecendo que a documentação fornece suporte técnico e documental favorável à trajetória e à reputação profissional do Instituto e que os fatos desfavoráveis identificados não revelam, em sua análise, ocorrência apta, por si só, a desabonar a reputação ética da entidade.

Com isso, encontra-se atendida a finalidade da diligência determinada no Despacho nº 0891827. Esta Advocacia-Geral não substitui o juízo técnico ali realizado. Compete-lhe verificar que o juízo foi efetivamente produzido pela Administração, apresenta motivação, considera elementos positivos e negativos e possui suporte documental identificável.

Sob esse prisma, reputa-se satisfeita a exigência de instrução técnico-administrativa acerca da reputação do Instituto.

III.3.4. Do Parecer nº 185/2025/PGE-SEDEC

Também foi incorporado aos autos o Parecer nº 185/2025/PGE-SEDEC, proferido no Processo nº 0041.003580/2025-77, que deu origem à contratação do Instituto AGIR para implementação do Programa SEDEC 4.0.

Trata-se de elemento relevante porque o parecer examinou o mesmo Instituto, sua condição de entidade sem fins lucrativos, a base estatutária apresentada e uma contratação fundada no mesmo art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, para objeto com elevada convergência material com o ora pretendido pela ALERO.

Naquela oportunidade, a Procuradoria Setorial examinou expressamente os requisitos relativos à natureza brasileira da instituição, finalidade estatutária, ausência de fins lucrativos e reputação ético-profissional. Antes da conclusão, promoveu diligência para complementação da motivação técnica, especialmente quanto à necessidade, adequação, proporcionalidade e economicidade da contratação externa.

Após os esclarecimentos da área técnica, o Parecer nº 185/2025/PGE-SEDEC concluiu pela possibilidade jurídica da contratação direta do Instituto AGIR por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso XV, condicionando a formalização ao atendimento das providências documentais então indicadas.

Importa registrar que a PGE não “autorizou” a contratação, ato que compete à autoridade administrativa. O que houve foi controle jurídico prévio favorável, com análise do enquadramento no art. 75, XV, e determinação de diligências posteriormente atendidas.

Esse parecer não possui efeito vinculante em relação à Assembleia Legislativa e não substitui a análise jurídica independente deste processo. Contudo, constitui elemento complementar relevante, pois demonstra que o mesmo enquadramento jurídico e estatutário já foi submetido a controle da Procuradoria-Geral do Estado em contratação semelhante e efetivamente formalizada.

III.3.5. Dos Resultados Alcançados e das Balizas do Tribunal de Contas da União

As diligências promovidas neste processo buscaram observar especialmente a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a demonstração da capacidade institucional, da experiência efetiva e da reputação de entidades contratadas diretamente.

Nos Acórdãos nº 292/2017-Plenário e nº 2.392/2018-Plenário, o TCU ressaltou a necessidade de demonstração concreta da capacidade da instituição e dos resultados efetivamente relacionados às experiências pretéritas, não sendo suficiente a simples enumeração de contratos ou a apresentação de referências desprovidas de elementos de execução.

O Acórdão nº 2.669/2016-Plenário igualmente se insere na linha jurisprudencial que exige vínculo efetivo entre a instituição e a execução do objeto, repelindo situações em que a entidade escolhida atua como mera intermediária ou transfere a terceiros o núcleo da prestação que justificou a contratação direta.

Mais recentemente, o Acórdão nº 1.305/2024-Plenário reforçou a necessidade de instrução documental apta a demonstrar a inquestionável reputação ética e profissional, inclusive mediante exame de antecedentes administrativos e judiciais relevantes, sem que a Administração se limite à mera consulta a cadastros de sanções.

A documentação atualmente constante destes autos é substancialmente distinta daquela inicialmente analisada por esta Advocacia-Geral e se mostra, em tese, compatível com essas balizas.

No caso do Programa SEDEC 4.0, não foi juntado apenas o instrumento contratual. Constatam relatórios executivos, relatórios de fiscalização, registros de atividades, termos de recebimento, manifestações do Controle Interno e evidências dos produtos desenvolvidos.

Entre as principais entregas encontram-se o Plano Estratégico da SEDEC, o Modelo de Governança, instrumentos associados à estruturação da Unidade de Governança e Escritório de Projetos – UGEP, o PCCR, mapeamentos e manuais de processos e atividades de capacitação.

A documentação da quinta medição registra que os produtos relativos ao Planejamento Estratégico, à Governança e ao PCCR já se encontravam concluídos e recebidos, ficando parcela da frente de processos condicionada à validação institucional pela própria Secretaria, sem inclusão integral na medição enquanto pendente essa validação.

As primeiras medições receberam ressalvas do Controle Interno quanto à densidade descritiva dos relatórios de fiscalização e à vinculação documental entre entregas e atestos. Entretanto, as próprias manifestações de controle distinguiram tais fragilidades formais da efetiva execução, e as medições posteriores passaram a apresentar produtos mais individualizados, termos de recebimento e reconhecimento de lastro formal e material suficiente para o prosseguimento dos pagamentos.

Também foram incorporadas avaliações objetivas de atividades de capacitação, além dos respectivos registros de participação e execução. Em Candeias do Jamari, foram juntados produtos técnicos e termos formais de recebimento. Há, ainda, documentos referentes à Fundação Canaã e a outras experiências institucionais relacionadas a planejamento, organização administrativa, estruturação de carreiras, capacitação e desenvolvimento organizacional.

Portanto, o processo atual não se apoia simplesmente na alegação de que o Instituto já contratou com o Poder Público. Há comprovação adicional acerca do que foi executado, do que foi entregue, de como foi recebido e de como contratações anteriores foram avaliadas.

Da mesma forma, a proposta atualmente analisada indica equipe multidisciplinar e a Minuta de Contrato nº 0889763 proíbe expressamente a subcontratação do núcleo essencial e intelectual do objeto, permitindo somente apoios acessórios, sem transferência da responsabilidade técnica principal.

Quanto à dimensão ética, não foram ignorados os fatos potencialmente desabonadores: o PAD foi localizado, instruído e analisado até seu resultado final; o precedente do TCE/RO foi juntado e enfrentado; foram realizadas consultas cadastrais e juntadas certidões; e a Administração procedeu à ponderação desses elementos no Relatório nº 0896018.

Nesse cenário, considera-se que a instrução foi substancialmente reforçada em conformidade com as preocupações manifestadas nos Acórdãos nº 292/2017, nº 2.392/2018, nº 2.669/2016 e nº 1.305/2024 do Tribunal de Contas da União, superando as fragilidades probatórias anteriormente apontadas no curso deste processo.

III.4. Da Motivação para a Opção pela Contratação Direta

Outro aspecto originalmente questionado dizia respeito à circunstância de a Administração ter identificado mais de uma instituição capaz de apresentar solução para a necessidade administrativa.

Como exposto, o art. 75, inciso XV, estabelece hipótese de dispensa, e não de inviabilidade de competição. Assim, a existência de outras instituições não elimina automaticamente a autorização legal para contratação direta. Isso não significa, todavia, que a Administração possa simplesmente invocar o dispositivo sem explicar por que, no caso concreto, considera adequada a utilização da via direta.

Essa deficiência inicial foi enfrentada pelo Despacho nº 0888053/2026/SEC-PLAN/ALERO. A SEC-PLAN registrou que houve efetiva prospecção de mercado, recebimento e comparação técnica e econômica de diferentes soluções, de modo que a Administração já havia obtido informações substanciais sobre alternativas existentes, preços, metodologias e capacidade das instituições consultadas.

Segundo a área demandante, a instauração de novo procedimento competitivo implicaria repetição de etapas destinadas, em grande medida, a produzir informações já obtidas, com acréscimo de tempo e custos procedimentais, em cenário no qual o cronograma institucional já estava vinculado à implantação dos instrumentos previstos na Resolução nº 655/2025.

Importante observar que a própria unidade expressamente consignou que a celeridade não constitui fundamento autônomo para a contratação direta, mas apenas um elemento de eficiência administrativa considerado conjuntamente com a prospecção de mercado já realizada, a natureza integrada da solução, a heterogeneidade técnica das propostas, a preservação dos controles materiais e a necessidade de implementação tempestiva dos instrumentos institucionais.

A motivação, portanto, passou a transcender a mera afirmação de que a lei permite dispensa. Há atualmente justificativa concreta acerca da adequação procedimental da escolha, cabendo à autoridade competente, no exercício de sua competência administrativa, acolhê-la ou não.

Sob o prisma estritamente jurídico, considera-se atendida a diligência anteriormente formulada por esta Advocacia-Geral.

III.5. Da Razão da Escolha do Instituto AGIR e da Justificativa de Preço

O art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021 exige, respectivamente, a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço.

A Razão da Escolha foi formalizada pelo Relatório nº 0877635/2026/SEC-PLAN/ALERO. A análise não se limitou ao valor nominal das propostas. Foram considerados aderência ao Termo de Referência, metodologia, execução integral do escopo, qualificação da equipe, experiência institucional, transferência de conhecimento e capacidade de execução.

Embora a Fundação Dom Cabral tenha apresentado proposta global de menor valor, a análise técnica identificou diferença material no escopo, especialmente porque sua proposta atribuía à própria equipe da ALERO parcela relevante da execução dos processos organizacionais que, pelo Termo de Referência, deveriam integrar a prestação da instituição contratada.

A Secretaria de Compras e Licitações esclareceu posteriormente que não se tratava de simples obscuridade passível de diligência, pois a alteração necessária para adequar a proposta implicaria modificação substancial da distribuição das responsabilidades de execução.

A proposta do Instituto AGIR, no valor de R\$ 2.210.000,00, por outro lado, foi considerada aderente à integralidade do objeto e compatível com os referenciais de preço examinados pela Administração. A correspondente disponibilidade orçamentária encontra-se demonstrada por meio do Pré-

A circunstância de existir proposta nominalmente inferior não determina, por si, a contratação de objeto materialmente diverso. A comparação econômica pressupõe equivalência mínima entre os escopos confrontados.

Além disso, nas hipóteses de dispensa previstas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a escolha do contratado não se reduz, necessariamente, à adoção automática do menor preço, devendo a Administração motivar a seleção da proposta que se mostre mais adequada à satisfação do interesse público e às características do objeto.

No caso do inciso XV, em que a própria lei exige instituição com finalidade estatutária compatível, ausência de fins lucrativos e inquestionável reputação ética e profissional, a decisão administrativa pode considerar, além do preço, fatores como aderência integral ao escopo, experiência institucional, qualificação da equipe, metodologia, capacidade de execução, resultados anteriores e transferência de conhecimento.

Desde que haja justificativa objetiva, razoável e devidamente documentada, a Administração pode optar por proposta que não seja a de menor valor nominal, quando demonstrado que outra solução oferece maior adequação ao objeto e às necessidades institucionais.

Sob o aspecto do preço, registra-se que a proposta apresentada pelo Instituto AGIR, no valor global de R\$ 2.210.000,00, mostrou-se compatível com os parâmetros de mercado apurados no âmbito da instrução. O Quadro Estimativo nº 70/2026, elaborado pela Secretaria de Compras e Licitações, considerou as propostas formais apresentadas por AGIR, ABOP, FIA e Fundação Dom Cabral, alcançando preço médio de R\$ 2.415.503,06, de modo que o valor ofertado pelo Instituto situou-se abaixo da média apurada e dentro da faixa mercadológica identificada.

Embora as propostas colhidas não apresentem correspondência integral e absoluta entre si quanto à metodologia, carga horária, composição dos produtos e forma de execução, circunstância natural em serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual, esse fato não retira sua utilidade como referência econômica.

O conjunto das cotações obtidas permite identificar uma faixa plausível de preços praticados por instituições especializadas para soluções de complexidade e finalidade semelhantes, funcionando como parâmetro comparativo apto a subsidiar a justificativa do preço, especialmente quando analisado em conjunto com o escopo efetivamente assumido pelo Instituto AGIR, a carga técnica prevista e os demais elementos de formação do valor constantes dos autos.

Ainda que não haja identidade perfeita entre as propostas, a pesquisa realizada fornece base razoável e suficiente para aferição da compatibilidade econômica da contratação.

Além disso, a Manifestação Técnica nº 0876902/2026/SCL/CPL/ALERO concluiu pela compatibilidade do preço apresentado pelo AGIR com os referenciais constantes dos autos, conclusão posteriormente acolhida na Razão da Escolha do Contratado para os fins do art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, à luz das conclusões das unidades técnicas responsáveis, encontram-se justificadas a razão da escolha e a compatibilidade econômica da contratação, sem prejuízo de se registrar que a aferição técnica da formação do preço, dos quantitativos e do esforço técnico não constitui atribuição deste órgão jurídico.

III.6. Da Minuta Contratual nº 0889763

A primeira versão do instrumento contratual foi objeto de diversas recomendações desta Advocacia-Geral no Despacho nº 0882268. Após as diligências, a Secretaria Administrativa apresentou a Minuta nº 0889763/2026/SEC-ADM/ALERO.

A nova redação mostra-se substancialmente mais aderente à Lei nº 14.133/2021, à Resolução nº 593/2024/ALE/RO, ao Termo de Referência e às peculiaridades do objeto.

Passou a constar expressamente o fundamento jurídico da dispensa no art. 75, inciso XV; a qualificação da contratada como entidade sem fins lucrativos; a descrição dos quatro eixos técnicos e dos seis produtos obrigatórios; a vinculação e a ordem de prevalência entre contrato, Termo de Referência e proposta; a vedação de subcontratação do núcleo essencial; o regime de execução por escopo; os prazos próprios de execução e vigência; os critérios de recebimento; o Instrumento de Medição de Resultado – IMR e as hipóteses de glosa; a disciplina objetiva das sanções; as obrigações de transferência de conhecimento; propriedade intelectual; confidencialidade; LGPD; extinção; e publicidade no PNCP.

A vinculação do pagamento ao produto efetivamente entregue e definitivamente recebido mostra-se especialmente importante em contratação desta natureza, evitando que a remuneração se transforme em simples pagamento por disponibilidade de profissionais ou por horas técnicas desacompanhadas de resultado.

A vedação à subcontratação do núcleo intelectual também reforça a aderência da minuta às razões que justificaram a escolha da instituição e às balizas do TCU quanto à execução própria do objeto.

Recomenda-se, todavia, revisar a cláusula de reajustamento para que a data-base observe exatamente o marco legal aplicável, vinculando-se ao orçamento estimado, nos termos do art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

III.7. Dos Requisitos Específicos Previstos no artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021

Embora a dispensa de licitação afaste a realização do certame competitivo, ela não dispensa a formalização do processo administrativo nem a demonstração dos pressupostos jurídicos e materiais da contratação direta. O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos e justificativas que devem integrar a instrução:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos,

termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

III.7.1. Do Documento de Formalização da Demanda, do Estudo Técnico Preliminar, da Análise de Riscos e do Termo de Referência

O inciso I do art. 72 exige a formalização da necessidade administrativa e, conforme o caso, a presença dos instrumentos de planejamento pertinentes. No processo, a demanda encontra-se formalizada no Documento de Oficialização de Demanda nº 0721044/2026-ALE/SEC-PLAN, posteriormente desenvolvida no Estudo Técnico Preliminar nº 0812892/2026/SEC-PLAN/ALERO, no gerenciamento de riscos e no Termo de Referência nº 0859778/2026/SEC-PLAN/ALERO.

Os documentos delimitam a necessidade institucional, a solução integrada pretendida, o escopo técnico, os produtos, os prazos, os critérios de execução e recebimento e as responsabilidades das partes. Considerado o saneamento realizado durante a instrução, entende-se atendido o requisito previsto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

III.7.2. Da Estimativa da Despesa

Em atendimento ao inciso II do art. 72, a Administração promoveu pesquisa mercadológica e recebeu propostas de diferentes instituições, posteriormente submetidas à análise comparativa da Secretaria de Compras e Licitações.

A instrução contém elementos de mercado suficientes para a formação da estimativa e para o exame da compatibilidade econômica da solução, sem prejuízo da responsabilidade técnica das unidades competentes quanto aos parâmetros, cálculos e referências utilizados.

III.7.3. Dos Pareceres Técnicos e da Análise Jurídica

O inciso III do art. 72 encontra-se atendido por um conjunto de manifestações técnicas produzidas durante a instrução. Destacam-se a Manifestação Técnica nº 0876902/2026/SCL/CPL/ALERO, o Relatório nº 0877635/2026/SEC-PLAN/ALERO, o Despacho nº 0888053/2026/SEC-PLAN/ALERO e, especialmente, o Relatório Técnico Complementar nº 0896018/2026/SEC-PLAN/ALERO, elaborado após as

diligências desta Advocacia-Geral.

Tais manifestações examinam, dentro das competências das respectivas unidades, a aderência da solução, a razão da escolha, a reputação ética e profissional, os antecedentes identificados e a viabilidade técnica da contratação. A presente manifestação completa o controle prévio de legalidade previsto na Lei nº 14.133/2021 e na Resolução nº 593/2024/ALE/RO.

III.7.4. Da Compatibilidade Orçamentária

Quanto ao inciso IV, consta dos autos o Pré-Empenho nº 2026PE000196, documento nº 0879308, no valor de R\$ 2.210.000,00, bem como manifestação da Secretaria de Planejamento quanto à disponibilidade e à adequação orçamentária e financeira da despesa. Encontra-se, portanto, demonstrada a existência de previsão de recursos compatível com o compromisso a ser assumido, sem prejuízo da emissão do empenho definitivo no momento próprio.

III.7.5. Da Habilitação e da Qualificação da Instituição

O inciso V exige comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessária. Foram juntados documentos constitutivos e cadastrais do Instituto AGIR, documentos de regularidade, atestados de capacidade, currículos e elementos relativos à experiência institucional e à equipe indicada, os quais foram examinados pelas unidades responsáveis ao longo da instrução.

A documentação técnica foi ainda reforçada após as diligências desta Advocacia-Geral, com a apresentação de produtos, termos de recebimento, relatórios de fiscalização, avaliações e documentos relativos a contratações anteriores. Deverão, contudo, ser atualizadas, antes da assinatura, as certidões e demais documentos sujeitos a prazo de validade que eventualmente tenham expirado.

III.7.6. Da Razão da Escolha do Contratado

A razão da escolha exigida pelo inciso VI foi formalizada no Relatório nº 0877635/2026/SEC-PLAN/ALERO, em conjunto com a análise comparativa realizada pela Secretaria de Compras e Licitações. A escolha do Instituto AGIR foi motivada pela aderência integral da proposta ao Termo de Referência, pela experiência institucional, pela composição da equipe, pela metodologia apresentada e pela assunção direta do escopo definido pela Administração.

A proposta de menor valor nominal apresentada pela Fundação Dom Cabral não foi considerada tecnicamente equivalente, especialmente porque atribuía à equipe da própria ALERO parcela relevante da execução dos processos organizacionais. A Administração esclareceu que a divergência era material e não passível de mera diligência sem alteração substancial da proposta.

Assim, a escolha do AGIR encontra-se motivada sob os aspectos técnico e administrativo, conforme já examinado no item III.5 deste parecer.

III.7.7. Da Justificativa de Preço

O inciso VII exige justificativa do preço, requisito autônomo em relação à razão da escolha. A Secretaria de Compras e Licitações analisou as propostas e referenciais constantes dos autos e considerou o preço do Instituto AGIR compatível com a solução efetivamente ofertada e com os elementos de mercado reunidos no processo, cuja fundamentação já se encontra devidamente delineada e especificada no item III.5.

A comparação econômica deve considerar objetos materialmente equivalentes, razão pela qual a existência de proposta global inferior não conduz, por si só, à conclusão de maior vantajosidade quando o escopo assumido é distinto. A aferição dos cálculos, quantitativos e parâmetros econômicos permanece de responsabilidade das unidades técnicas competentes.

III.7.8. Da Autorização da Autoridade Competente

Nos termos do inciso VIII do art. 72, a contratação direta deverá ser autorizada pela autoridade competente. Como a presente manifestação integra o controle jurídico prévio, a autorização definitiva deverá ser formalizada após a conclusão desta etapa, com referência expressa ao fundamento legal, ao objeto, ao contratado e ao valor da contratação.

III.7.9. Da Publicidade da Contratação Direta e da Eficácia do Contrato

O parágrafo único do art. 72 determina que o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Além disso, nos termos do art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP deverá ocorrer no prazo legal aplicável às contratações diretas, constituindo condição indispensável à sua eficácia.

Desse modo, ressalvadas a autorização final da autoridade competente, a atualização dos documentos sujeitos a validade e as providências de publicidade e formalização próprias da fase subsequente, verifica-se que a instrução contém os elementos jurídicos necessários ao prosseguimento da contratação.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a fundamentação delineada ao longo deste parecer e à luz dos elementos atualmente constantes dos autos, esta Advocacia-Geral, por seu parecerista, **OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA** de prosseguimento da contratação direta do INSTITUTO AGIR – ASSOCIAÇÃO PARA GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021, para execução dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual voltados ao fortalecimento e desenvolvimento institucional, à modernização

administrativa e ao aprimoramento da governança da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nos termos do Termo de Referência nº 0859778/2026/SEC-PLAN/ALERO. A regularidade da contratação, todavia, fica condicionada à observância das seguintes providências formais antes da assinatura do instrumento:

(i) atualização das certidões e dos documentos de habilitação cuja validade eventualmente tenha expirado;

(ii) realização ou ratificação de consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, nos termos do art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, como medida de cautela destinada a verificar a existência de eventual sanção impeditiva em nome da futura contratada;

(iii) adequação da data-base do reajustamento ao marco definido no art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 (data do orçamento estimado);

(iv) formalização da autorização da autoridade competente prevista no art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021; e

(v) realização, oportunamente, das publicações legalmente exigidas, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Tratando-se de ajustes objetivos e de verificação administrativa, o seu cumprimento poderá ser certificado pelas unidades competentes, sem necessidade de novo pronunciamento desta Advocacia-Geral, nos termos do art. 67 da Lei Complementar Estadual nº 785/2014.

Eis o parecer.

À autoridade competente para deliberação e decisão administrativa.

Porto Velho/RO, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
ARTHUR FERREIRA VEIGA
Advogado - ALE/RO

Visto e Ratificado:
(assinado eletronicamente)
LUCIANO JOSÉ DA SILVA
Advogado-Geral - ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Jose da Silva, Advogado Geral**, em 01/10/2026, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Ferreira Veiga, Advogado(a)**, em 01/10/2026, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0900678** e o código CRC **42CC47A9**.

Referência: Processo nº 100.022.000063/2026-08

SEI nº 0900678

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site www.al.ro.leg.br